



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013670-60.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., é apelado ADILSON APARECIDO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013670-60.2022.8.26.0344

Apelante: Mrv Engenharia e Participações S.a.

Apelado: Adilson Aparecido Barbosa

Comarca: 4ª Vara Cível do Foro de Marília

Magistrado(a): Valdecir Mendes de Oliveira

Voto nº 6204

APELAÇÃO – Deserção – Apelante não recolheu integralmente preparo recursal a fim de admissibilidade recursal. – Concedido o prazo de 05 dias a fim de recolher o correto valor, quedou-se inerte. – Deserção configurada. – Recurso Não Conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto **por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.** contra r. sentença de fls. 173/176, que nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida por **ADILSON APARECIDO BARBOSA**, julgou procedente os embargos à execução, sob os seguintes fundamentos *in verbis*:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados por ADILSON APARECIDO BARBOSA contra a empresa MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A e consequentemente determino a extinção da execução, liberando-se o bloqueio do valor de R\$-308,23 para o Executado conforme fls. 127/150 da referida execução. Pagará a Embargada-exequente as custas processuais e os honorários advocatícios de 15% do valor da execução e com atualização a partir do ajuizamento da referida execução. Traslade-se cópia para a execução.”

Em suas razões (fls. 188/193), aduz em apartada síntese que o instrumento de contrato regularmente subscrito por duas testemunhas, consubstancia-se título executivo extrajudicial e, por conseguinte, caracteriza-se como documento hábil para perseguir o crédito por intermédio do processo executivo. A controvérsia da validade do título ora objeto da presente demanda,

cinge-se na suposta ausência de assinatura de duas testemunhas com qualificação e firma reconhecida, conforme explanado por este Juiz na primeira parte da Sentença. Contudo, merece reforma r. sentença, considerando que o referido documento possui todos os requisitos de validade.

Nestes termos, veja-se assinaturas das testemunhas constantes no contrato de compra e venda, bem como termo de confissão de dívida, ambos em fls. 25 a 49. Destaca-se que, o dispositivo de lei que regulamenta os títulos executivos não determina que as assinaturas das testemunhas estejam com firma reconhecida, motivo pelo qual o documento apresentado pela Apelante é capaz de sustentar o prosseguimento da Execução. Deste modo, considerando que foram preenchidos os requisitos de validade do título executivo extrajudicial, não há que se falar em não idoneidade do documento considerando que este se encontra adequadamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 784, III do CPC.

Sustenta que não há que se falar em descumprimento obrigacional por parte da Apelante, considerando que não houve o trânsito em julgado da demanda em que se discute supostos vícios construtivos. Por fim, no tocante ao termo de entrega das chaves, dispôs a sentença que deixou a Apelante de demonstrar eventual valor remanescente pendente de pagamento por parte do Apelado. Requer o provimento do presente recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões (fls. 215).

Não houve o recolhimento integral do preparo recursal, sendo determinado o recolhimento do valor correto no prazo de 05 dias, conforme despacho proferido por este relator (fls. 223).

Decorrido o prazo sem manifestação do apelante (fls. 228).

É o relatório.

Sabe-se que o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso e consiste no adiantamento das despesas relativa ao seu processamento.

Os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil estabelecem:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

O apelante foi devidamente intimado a recolher o valor correto a fim de preparo (fls. 223), entretanto o mesmo ficou-se inerte (fls. 228).

De se apontar que o prazo para comprovação do recolhimento do preparo é peremptório, sendo que o seu desatendimento acarreta a preclusão, visto que o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso e consiste no adiantamento das despesas relativa ao seu processamento (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, L. J. C. Curso de Direito Processual Civil. 3 ed. Salvador: Podivm, 2007, v. 3, p. 56*).

Neste contexto, entendo que ausente pressuposto essencial de admissibilidade do recurso de apelação, qual seja, a regular comprovação do recolhimento do preparo, o que impõe o não conhecimento do recurso, em razão da deserção.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MARCELLO DO AMARAL PERINO
Relator